



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.720047/2015-11
ACÓRDÃO	1002-004.298 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIDER IMOBILIARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO

Não cabe o sobrestamento do processo administrativo fiscal nos termos dispostos nos autos e apresentados pela recorrente.

CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA

Não deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ quando houver decisão administrativa que constitua em definitivo o crédito tributário lançado que alterou o resultado do período para imposto a pagar e impacta diretamente no direito creditório.

CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA. PROCESSO JUDICIAL

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do Relatório efetuado pela DRJ com os complementos necessários.

Trata o presente processo de análise das dcomp 19215.80587.241012.1.7.03-3069 e 33642.84194.090512.1.7.03-2172.

Na dcomp de nº 19215.80587.241012.1.7.03-3069 constam as informações sobre o direito creditório.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 66.059,83, de Saldo Negativo CSLL relativo ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/08/2010.

Segundo o Parecer/Despacho Decisório Seort nº 0236/2015 (fls. 177/180) o direito creditório não foi reconhecido e as dcomp consideradas não homologada pelos motivos expostos resumidamente abaixo:

- A compensação pleiteada refere-se a saldo negativo de CSLL, apurado pelo sujeito passivo no período de apuração 01/01/2010 a 31/08/2010.
- Tendo em vista a ocorrência de evento de cisão parcial e a lavratura de Auto de Infração referente ao mesmo tributo e período de apuração, o processamento eletrônico foi interrompido e a declaração de compensação foi encaminhada para análise manual.

- Auto de Infração, protocolado sob o nº 15586.720754/2013-46, foi lavrado em face de fiscalização efetuada no sujeito passivo que detectou a ocorrência de planejamento tributário abusivo.
- De acordo com Termo de Verificação da Infração, fls. 160/181, anexado ao mencionado Auto, o sujeito passivo se utilizava de Sociedades em Conta de Participação (SCP) criadas com o único objetivo de apurar tributos sob a forma de apuração de lucro presumido, modalidade mais benéfica, com tributação menor.
- A contribuinte, concessionária de veículos, tributada pelo lucro real, criou as tais sociedades para tributar as receitas decorrentes de comissões pela intermediação de financiamento de venda de veículos.
- Tendo em vista que as receitas auferidas pelas Sociedades em Conta de Participação foram consideradas como receitas pertencentes à contribuinte em questão, a base de cálculo da CSLL foi refeita e, em consequência, houve apuração de imposto devido, o que resultou na inexistência de saldo negativo.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 12/03/2015 (fl 185) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 187/195) em 10/04/2015, alegando em suas argumentações os motivos pelos quais o auto de infração lavrado no processo nº 15586.720754/2013-46 não deve prosperar.

Além disso, pede que seja suspenso o julgamento, até decisão definitiva do processo administrativo 15586.720754/2013-46 em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

A 12ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme Acórdão nº 12-117.496 (fls. 302/305), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

Não é permitido o sobrestamento do processo administrativo fiscal em virtude do estabelecido pelo art 2º, parágrafo único, inciso XII da Lei 9.784/99.

SALDO NEGATIVO. CSLL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Não deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL quando houver decisão administrativa que constitua em definitivo o crédito tributário lançado que alterou o resultado do período para contribuição a pagar.

Cientificada do Acórdão da DRJ em 14/03/2023 (fl. 312), apresentou em 14/03/2023 seu Recurso Voluntário (fls. 319/340), onde traz um resumo dos fatos, apresenta suas razões recursais e pleiteia o seguinte:

- O sobrestamento do presente feito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal n. 5018592-46.2020.4.02.5001, tendo em vista que influencia diretamente no direito creditório pleiteado e na homologação das compensações em litígio;
- Seja o presente recurso voluntário provido, com o fim de reformar a decisão da DRJ/RJ, visando a declarar a nulidade do Auto de Infração, ante a legalidade do planejamento tributário objeto de discussão nos Embargos à Execução Fiscal n. 5018592-46.2020.4.02.5001, o qual leva ao reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações em litígio;
- No caso de manutenção da decisão de primeira instância, a não incidência da multa isolada de 50% sobre o valor do débito.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme relatado, a Recorrente pretende que seja o presente feito sobrestado até a decisão definitiva nos autos do processo

Segundo a Recorrente, “a análise da legalidade e legitimidade do planejamento tributário, que deu azo ao PAF n. 15586.720754/2013-46 (cobrança transferida para o PAF n. 10783-728772/2019-11), o qual é objeto de discussão nos Embargos à Execução Fiscal n. 5018592-46.2020.4.02.5001, influencia diretamente no direito creditório pleiteado e a homologação das compensações em litígio”. “Portanto, há relação direta de prejudicialidade da ação judicial em curso e o objeto do presente Processo Administrativo Fiscal. Assim, deve ser sobrestado o feito

até o deslinde da matéria objeto daquele processo que influencia diretamente na validade das compensações ora discutidas”.

Afirma que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira a preservar a segurança jurídica.

Pois bem. É certo que dentro da “moldura” do ordenamento jurídico nacional a segurança jurídica deve ser preservada de modo que não existam decisões conflitantes acerca da mesma matéria.

Desde o início, a ora Recorrente afirma a necessidade de sobrestamento do feito até que se proceda decisão definitiva no âmbito do Processo Administrativo nº 15586.820754/2013-46.

Ocorre que o referido Processo já foi julgado em definitivo no CARF que confirmou a legitimidade do lançamento, consoante noticiado na decisão da DRJ, nos seguintes termos:

O contribuinte não apresenta nenhuma alegação de mérito, solicita apenas o sobrestamento do presente julgamento até que o auto de infração lavrado no processo nº 15586.720754/2013-46 seja decidido administrativamente de forma definitiva.

[...]

Como pode ser observado na legislação acima não é possível o sobrestamento dos processos administrativos. Isto porque eles devem ser impulsionados de ofício, desde que não haja prejuízo da atuação dos interessados.

Não houve qualquer prejuízo à atuação do contribuinte uma vez que, após ciência deste Acórdão, poderá apresentar seus motivos de discordância por meio de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos do art. 74, § 10, da Lei 9.430/96.

Desta maneira, por falta de permissão legal não há o que se falar em sobrestamento do andamento do processo administrativo.

Desta maneira, por falta de permissão, legal não há o que se falar em sobrestamento do andamento do processo administrativo.

Por outro lado, realmente há uma direta relação do resultado do julgamento em instâncias superiores do auto de infração lavrado no processo nº 15586.720754/2013-46 para apuração do SNCSLL/2010 da interessada, uma vez que houve alteração na base de cálculo da contribuição naquele período de apuração.

Assim temos que o referido lançamento foi julgado pela DRJ/FOR, Acórdão 0828.964 4ª Turma, fls 219/241, que manteve o crédito tributário lançado.

Em julgamento de Recurso Voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ficou mantido o crédito tributário, e reduzida a multa para de 150% para 75%, Acórdão 1201-002.102 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 242/256.

Foi negado o seguimento do Recurso Especial efetuado pelo contribuinte, Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da 2ª Câmara do Carf, fls 257/266.

Foi rejeitado o agravo contra a não admissibilidade do Recurso Especial, Despacho em Agravo da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), fls 267/276, determinando a cobrança da parte mantida e retorno para julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, que já havia sido admitido, sendo esta a última decisão proferida no referido processo administrativo.

Pela análise das decisões do Carf resta claro que não foi alterado o lançamento efetuado nos autos do processo nº 15586.720754/2013-46

Verifica-se que o valor do principal mais a multa de 75% foi transferida para o processo nº 10783-728772/2019-11, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, fls 277/279.

Processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da união, conforme Despacho de Inscrição em Dívida Ativa da União, fls 280/295, assim ficou caracterizado como definitiva a constituição do crédito tributário.

Assim temos que o auto de infração que alterou o resultado do período para CSLL a pagar está definitivamente constituído.

Vale destacar que o contribuinte não contestou a citada alteração que foi demonstrada no Despacho Decisório.

Após a decisão proferida pela DRJ, a postulante esclarece que deve ser o presente processo sobrestado até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal n. 5018592-46.2020.4.02.5001 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo em vista que referida ação judicial “influencia diretamente no direito creditório pleiteado e na homologação das compensações em litígio”.

A Recorrente traz a discussão relativa à legalidade e legitimidade das Sociedades em Conta de Participação que indevidamente foram descaracterizadas no PAF n. 15586.820754/2013-46, sob alegação de planejamento tributário abusivo, assunto este, como já dito acima, que está *sub judice* (Embargos à Execução Fiscal n. 5018592-46.2020.4.02.5001), “mas que impacta diretamente no julgamento da presente autuação pois como a desconsideração das SCPs foi realizada indevidamente a reconstituição das base de cálculo para pagamento do IRPJ e da CSLL, acarretando o esvaziamento do crédito referente ao saldo negativo do IRPJ, objeto das compensação ora glosadas”.

Percebe-se que nos presentes autos, a discussão de mérito trazida pela empresa contribuinte diz respeito ao mérito do processo nº 15586.720754/2013-46 que já teve decisão definitiva no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com resultado desfavorável à contribuinte.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, e por existir decisão administrativa que tem como consequência o não reconhecimento do crédito compensado, não assiste razão à recorrente em seu pleito, devendo ser mantida a decisão que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

Ademais, cabe ainda ressaltar que a discussão judicial estabelecida nos Embargos à Execução Fiscal n. 5018592-46.2020.4.02.5001, importa na renúncia à discussão administrativa sobre o mesmo tema, nos termos da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Com relação à multa isolada, há de se esclarecer que a referida exigência não faz parte do presente Processo Administrativo Fiscal que trata, exclusivamente, da análise do direito creditório e da compensação realizada pela empresa Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto